

REPRESENTAÇÃO SINDICAL.
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. CONDOMÍNIOS
COMERCIAIS, MISTOS E DE SHOPPING
CENTERS. SECOVI. O SECOVI é o
representante sindical patronal dos
condomínios comerciais, mistos e de
shopping centers de Florianópolis, São
José, Palhoça e Biguaçu, sendo o
SINDICONDE dos condomínios
residenciais nos mesmos municípios.

VISTOS, relatados e discutidos estes
autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA,** originários do Tribunal
Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo requerente
SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS -
SINDICONDE, e requerido **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA,**
VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS OU
TERCEIROS E CONDOMÍNIOS, DAS INCORPORADORAS DE IMÓVEIS,
DAS LOTEADORAS, DAS COLONIZADORAS, DAS URBANIZADORAS,
DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E
SHOPPING CENTERS - SECOVI.

Trata-se de ação proposta pelo
SINDICONDE em face do SECOVI, pretendendo a declaração de
sua representatividade sindical em relação aos condomínios
das cidades de Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçu,
inclusive quanto aos prédios comerciais e de shopping
centers.

O feito foi apresentado perante a 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, na qual foi processado e julgado procedente.

O SECOVI apresentou recurso ordinário, tendo a Exm^a Des. Relatora Lígia Maria Teixeira Gouvêa pronunciado, de ofício, a incompetência funcional da Turma recursal, determinando a remessa do feito à Seção Especializada 1 deste Tribunal, órgão com competência originária para conhecer da lide (fls. 37-38).

Com a declaração de incompetência, foram aproveitados todos os atos processuais realizados (por economia processual) nos termos do despacho das fls. 44-45, exceto os atos decisórios, por serem nulos, uma vez que praticados por juiz absolutamente incompetente (§ 2º do art. 113 do CPC).

Dessa forma, foram aproveitados os demais atos processuais praticados nos autos do Processo 3360-21.2011.5.12.0026, que passaram a integrar a presente Ação Declaratória para todos os efeitos.

Do mesmo modo, foi validada a intervenção do douto Ministério Público do Trabalho, realizada nestes autos às fls. 29/36.

Valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (marcador 01 do Processo 3360-21.2011.5.12.0026).

Encerrada a instrução processual, somente o réu apresenta alegações finais nas fls. 46-47.

O Ministério Público do Trabalho, no

parecer exarado nas fls. 50-51, ratificando posicionamento anterior, opina pela procedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

Estão satisfeitos os pressupostos legais de constituição válida e regular do processo, sendo cabível a presente ação declaratória.

M É R I T O

O SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SINDICONDE busca a declaração da condição de representante da categoria patronal dos condomínios de edifícios residenciais, comerciais e de shopping centers das cidades de Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçu.

Na peça de ingresso o autor alega, em síntese, que a categoria patronal dos condomínios abrange todos os condomínios edilícios, sejam eles residenciais, comerciais, mistos ou de shopping centers da Grande Florianópolis, uma vez que não há distinção relativa ao tipo de ocupação interna dos condomínios para efeitos de representação sindical.

O réu, por sua vez, contradiz a tese ao argumento de que a recente certidão sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 26-04- 2011,

confirma o seu direito de representar condomínios de edifício comerciais e Shoppings Centers da Grande Florianópolis.

Para a representação do sindicato patronal prevalece a atividade econômica preponderante, a qual é definida no § 2º do art. 581 da CLT:

Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

De início, esclareço meu posicionamento no sentido de que o enquadramento sindical deve levar em conta a finalidade do condomínio se residencial, comercial ou misto. *Concessa venia*, não há como estabelecer uma correlação entre os condomínios residenciais com aqueles estabelecidos, por exemplo, em *shopping centers*. O fato do Código Civil não distinguir os condomínios pela utilização dada à unidade autônoma não impede que a legislação especial do trabalho, especificamente quanto à representação sindical, possa fazê-lo. A legislação civil trata o condomínio, assim como o faz com a empresa, na perspectiva das relações civis, enquanto que o direito sindical trata o gênero nas especificidades que lhe são próprias.

Verifico dos autos que o registro sindical do sindicato-autor indica a representação da categoria dos condomínios de edifícios, com abrangência

intermunicipal e base territorial nos municípios de Biguaçu, Florianópolis, Palhoça e São José (marcador 03 pp. 01-02).

A certidão que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES - MTE, emitida em 26-04-2011, referente ao registro sindical do **SECOVI**, confere à entidade a representatividade da categoria econômica das empresas de compra, venda, locação, e administração de imóveis próprios ou de terceiros e condomínios das incorporadoras de imóveis, das loteadoras, das colonizadoras, das urbanizadoras, dos edifícios em condomínios residenciais e comerciais e shopping centers, com exceção aos condomínios de edifícios residenciais nos municípios de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça - SC (marcador 16).

Observo que a referida certidão foi expedida mediante ordem judicial emanada da Justiça Federal, em decorrência de processos que resultaram em acordos firmados entre os litigantes, cuja declaração acerca da representatividade sindical se deu como causa para a manifestação de vontade, integrando visceralmente o conteúdo do ato jurídico homologado por sentença transitada em julgado e cujos efeitos não foram atacados pelo autor. Não se trata, no meu entender, de circunstância meramente incidental, pois a definição da representatividade sindical entre o SINDICONDE E SECOVI, cabendo ao primeiro a representação somente dos condomínios residenciais nos municípios de Florianópolis, Palhoça, Biguaçu e São José, serviu como pressuposto causal do ato jurídico homologado judicialmente.

De acordo com os documentos apontados, o sindicato-autor mantém no seu cadastro junto ao MTE a representação da categoria dos condomínios **residenciais** de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, enquanto que ao sindicato-réu coube a representação dos condomínios **comerciais, mistos e de shopping centers**, nos mesmos municípios.

A retificação do registro sindical ocorrida em abril de 2011, por ofício da Justiça Federal em execução de sentença, gerou ato administrativo revestido de presunção de legalidade e auto-executoriedade, cuja autoridade também não foi atacada frontalmente pelo autor. Com a retificação do registro, não se pode adotar como fundamento julgados anteriores, que adotaram como razão de decidir normas jurídicas, entre as quais o registro sindical, anteriores e cujo conteúdo foram alterados.

Diante desse contexto, entendo que não restam dúvidas quanto ao fato de que o SECOVI é o legítimo representante dos condomínios comerciais, mistos e de shopping centers de Florianópolis, São José, Biguaçu e Palhoça, razão pela qual, julgo improcedente a ação.

Custas judiciais pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa.

Pelo que,

ACORDAM os membros da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, à unanimidade, **JULGAR** cabível a ação declaratória. No mérito, por igual votação, **JULGAR** improcedente a ação. Custas judiciais pelo autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 04 de março de 2013, sob a presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, com a participação dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Águeda Maria L. Pereira, Jorge Luiz Volpato, Gilmar Cavalieri, Lourdes Dreyer e o Exmo. Juiz do Trabalho convocado Alexandre Luiz Ramos e da Dra. Ângela Cristina Pincelli, Procuradora do Trabalho, reuniram-se os membros da Seção Especializada 1 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para apreciação do presente feito.

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO